

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e de consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, exige, como pré-requisito para a criação de unidades de conservação a realização “de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade” (art. 22, § 2º).

O ilustre Senador Confúcio Moura propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação também sejam precedidas desses estudos e consultas.

O ilustre autor afirma que a alteração proposta visa impedir ou dificultar que a vontade de setores econômicos interessados na exploração de recursos naturais localizados em unidades de conservação possa se sobrepor ao interesse público e coletivo, fundado na necessidade de se garantir a conservação de amostras significativas dos nossos ambientes naturais.



A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dito na seção anterior, a Lei em comento, no seu art. 22, § 2º, diz que a criação de unidades de conservação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade” (art. 22, § 2º).

Há uma boa razão para que o legislador tenha estabelecido essa regra na lei: historicamente, muitas unidades de conservação foram criadas sem o necessário conhecimento da realidade socioeconômica local, o que, não raro, gerou graves conflitos com as comunidades que dependiam da terra para viver. Muitos desses conflitos perduram até hoje, depois de décadas de criação dessas unidades de conservação, sem que os passivos fundiários tenham sido resolvidos pelos governos e os proprietários rurais tenham sido devidamente indenizados.

Como não havia, nos poderes executivos federal, estaduais e municipais, um mecanismo de consulta que garantisse às comunidades afetadas o direito de serem previamente ouvidas sobre propostas de criação de unidades de conservação que incidissem sobre suas terras, foi necessário estabelecer essa garantia na Lei. Note-se, entretanto, que essa regra foi concebida para os poderes executivos, não para os poderes legislativos, e isso por uma razão evidente: no legislativo a participação das comunidades atingidas está sempre garantida, porque toda proposta legislativa é pública e debatida com máxima transparência, e todas as comunidades podem ser ouvidas, por intermédio dos seus representantes legitimamente eleitos ou



diretamente, mediante a convocação de audiências públicas, no Parlamento ou nas próprias comunidades.

É importante observar que a Constituição Federal estabelece, no seu artigo 225, § 1º, inciso III, que “a alteração e a supressão [de unidades de conservação são] permitidas somente através de lei”. Em outras palavras, os poderes executivos não podem, sem autorização dos poderes legislativos, desafetar ou reduzir os limites de uma unidade de conservação. Não há, portanto, porque falar na necessidade de os poderes executivos elaborarem estudos técnicos ou realizarem consultas públicas para fundamentar atos que não são de sua competência.

No caso dos poderes legislativos, a consistência técnica e a oitiva das comunidades afetadas estão garantidas pela própria natureza pública, transparente e democrática da atividade parlamentar. O processo parlamentar assegura a livre manifestação de todos os interesses e possibilita uma ampla negociação de soluções que possam acomodá-los da melhor forma possível, em favor do máximo interesse público.

Embora reconhecendo a boa intenção da proposta em comento, não há como ignorar, com a devida vênia, que ela é desnecessária, quando não contraproducente.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5174, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-1930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220210741600>

